



## TRIBUNAL DE CONTAS

### Acórdão N° 10/2005

### Processo N° 03/RV/05

#### I

No âmbito da fiscalização preventiva, deu entrada neste Tribunal, no dia 28 de Dezembro de 2004, o despacho de Sua Excia o Sr. Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, de desligação de serviço, para efeitos de aposentação, da ex-professora de posto escolar, do Ministério da Educação e Valorização dos Recursos Humanos, Sra. Ana Amílcar Rodrigues Amado, nos termos do artigo 5º, nº1 do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o estipulado no nº 3, artigo 81º, do Decreto Legislativo, nº 2/2004, de 29 de Março.

O processo foi analisado pelos Serviços de Apoio Técnico do TC – SATC, que constataram que a interessada não preenche o requisito -limite de idade- para efeitos de aposentação (65 anos de idade), conforme o disposto na alínea b) do nº 2 do artigo nº 5, da Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o artigo 31ª da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, e de não se lhe poder aplicar o Decreto- Legislativo nº 2/2004, (Estatuto do Pessoal Docente, especificamente o artigo 2º do mesmo.

X X X





Submetido o processo à consideração do juiz de turno, este entendeu dever recusar o visto, ao despacho em causa, com o fundamento de que a requerente ainda não atingiu o limite de idade para efeitos de aposentação (artigo 5º alínea b) da Lei 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o artigo 31º da Lei 102/IV/93, de 31 de Dezembro e que por outro lado não se encontra em efectivo exercício de funções desde 30 de Junho de 1981, data em que completou 14 anos, 10 meses e 11 dias, de tempo de serviço prestado ao Estado, e deferir o mesmo ao plenário, ao abrigo do disposto no artigo 27º; do Decreto-Lei nº86/92, nº47/89, de 26 de Junho.

Foi notificado o Ministério Público, nos termos do artigo 25º desse mesmo Decreto.

Obtiveram-se os vistos legais dos demais Juízes Adjuntos.

II

Verificam-se os pressupostos processuais pertinentes, entre os quais a competência deste Tribunal, nada havendo que lhe impeça o conhecimento de mérito.

É da competência do Tribunal de Contas, fiscalizar previamente a legalidade dos documentos geradores de despesa das entidades sujeitas à sua jurisdição, com vista a verificar se os mesmos (diplomas, despachos, contratos e outros documentos sujeitos à fiscalização preventiva), estão em conformidade com as leis em vigor e se os encargos têm cabimento em verba orçamental



111.



própria - cfr alínea b), do artigo 9º, e nº1 do artigo 12º, da Lei 84/IV/93, de 12 de Julho.

X X X

Através do Despacho nº 300/04, de 8 de Dezembro, pretende-se desligar de serviço para efeitos de aposentação, a ex- professora de posto escolar Sr. Ana Amílcar Rodrigues Amado, ao abrigo do artigo 5º nº 1, do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei, nº61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o estipulado nº3, do artigo 81º do Decreto -Legislativo nº2/2004, de 29 de Março.

Ora, dispõe a 1ª norma supracitada que “a aposentação ordinária pode verificar-se quando o agente tenha completado 60 anos de idade e 34 de serviço, independentemente de qualquer outro requisito.”

Por sua vez estabelece o nº 3, do artigo 81º, do Estatuto do Pessoal Docente, que, “os docentes que, tendo completado 55 anos de idade, não tiverem 32 anos de serviço, têm igualmente direito à aposentação voluntária, calculando-se o montante da pensão proporcionalmente ao tempo de serviço prestado.”

X X X

No caso em apreciação, à interessada não podem ser aplicados os dispositivos invocados, na medida em que a mesma não atingiu ainda o limite de idade legalmente fixado para o exercício das funções públicas (cfr alínea b) do artigo 5º da Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, nem se encontra em efectividade de funções. (cfr. Artigo 2º do Decreto-Legislativo nº 2004).



10



Assim sendo, a mesma que tem como tempo de serviço, 14 anos, 10 meses, e 11 dias, só poderá requerer a pensão de aposentação, quando contemplar 65 anos de idade, ou seja ao abrigo do artigo 5º nº 2 alínea b) da Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro em conjugação com o artigo 31º da Lei 102/III/93, de 31 de Dezembro.

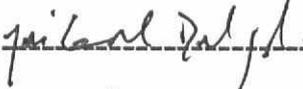
#### IV

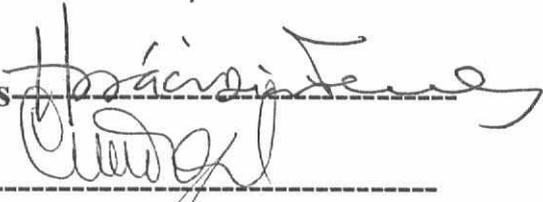
Pelos fundamentos acima expostos, acordam os Juízes do Tribunal de Contas, em recusar o visto de desligação de serviço, para efeito de aposentação da Sra. Ana Amílcar Rodrigues Amado, ex- professora de posto escolar do Ministério da Educação e Valorização dos Recursos Humanos.

**Notifique-se e cumpra o mais da lei.**

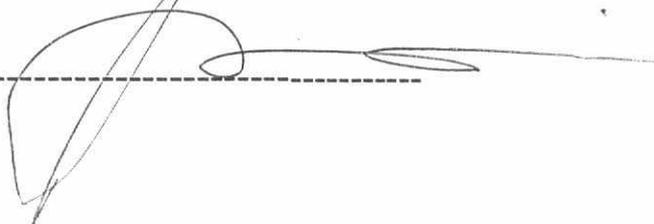
**Praia, 17 de Fevereiro de 2005**

**Os Juízes Conselheiros,**

**José Carlos Delgado**  -----  
(relator)

**Horácio Dias Fernandes**  -----  
(Adjunto)

**Sara Boal** -----  
(Adjunto)

**José Pedro Delgado**  -----  
(Adjunto)

